

-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, o professor do quadro de nomeação definitiva Mário Henrique de Jesus Gomes, do QZP Lisboa Ocidental, código 23, do grupo/nível 1C/1.º ciclo para o grupo/nível 06/2.º ciclo.

28 de Junho de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Augusto João da Silva Sangreman Henriques*.

Despacho (extracto) n.º 23 429/2007

Por despacho de 27 de Março de 2007 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foram nomeados para o quadro de zona pedagógica de Lisboa Ocidental, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, da alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 9 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores do quadro de nomeação definitiva do grupo 1C António José Costa Ferreira, Liliana Isabel Sequeira Graça, Maria da Conceição Rodrigues Correia Veiga e Sandra Margarida Henriques Costa.

28 de Setembro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Augusto João da Silva Sangreman Henriques*.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Agrupamento de Escolas n.º 2 de Beja — Mário Beirão

Aviso n.º 19 482/2007

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços Administrativos e sala de pessoal a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Da referida lista cabe reclamação a interpor ao presidente do conselho executivo no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

21 de Setembro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Vitor Manuel Medeiros Igreja*.

Escola Secundária de São Lourenço

Aviso n.º 19 483/2007

Em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente relativa a 31 de Agosto de 2007.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

28 de Setembro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Eduardo Luciano Crespo Relvas*.

Direcção Regional de Educação do Algarve

Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Cacela

Despacho (extracto) n.º 23 430/2007

Por despacho de 24 de Setembro de 2007 do presidente do conselho executivo do Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Cacela, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 106/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 13 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2006, foi transferido do quadro de zona pedagógica do Algarve (código 08), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho, para um lugar do quadro da Escola Básica do 2.º e 3.º Ciclos Infante D. Fernando — Vila

Nova de Cacela (código 346494), o professor do grupo 520 Paulo Jorge Freitas Gomes da Silva.

26 de Setembro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Victor Jorge Marreiros Nunes*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P.

Despacho n.º 23 431/2007

Nos termos e ao abrigo do artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, com referência à alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 156/2007, de 27 de Abril, e às alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Junho (republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril), delibera-se nomear, sob proposta do conselho científico, o júri para efeitos de apreciação dos requisitos especiais de acesso previstos no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, relativos à apreciação do *curriculum vitae* e da obra científica do investigador principal com agregação Manuel José Duarte Leite de Almeida, tendo em vista o seu provimento na categoria de investigador coordenador na área científica de ciência e tecnologia de materiais, o qual terá a seguinte composição:

Presidente — Prof. Doutor Júlio Martins Montalvão e Silva, presidente do conselho directivo do Instituto Tecnológico e Nuclear e professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Prof. Doutor João Bessa de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Prof.ª Doutora Elvira Fortunato, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Prof. Doutor Luís Joaquim Alcácer, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor António de Campos Pires de Matos, investigador coordenador do quadro de pessoal do Instituto Tecnológico e Nuclear.

Prof. Doutor Rui Almeida, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Prof. Doutor Paulo Peixeiro Freitas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

27 de Setembro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Júlio Montalvão e Silva*.

Despacho (extracto) n.º 23 432/2007

Por despacho de 26 de Julho de 2007 do presidente deste Instituto, e obtida a anuência do serviço de origem, Mário Guerreiro Silva Ferreira, professor catedrático da carreira de docente universitário do quadro de pessoal da Reitoria da Universidade de Aveiro, foi requisitado, nos termos do disposto no artigo 6.º, com referência ao artigo 4.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, para exercer funções equiparadas às de investigador coordenador da carreira de investigação científica, no Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P., com efeitos a partir de 1 de Julho de 2007. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Setembro de 2007. — A Directora de Serviços de Administração Geral, *Fátima Pereira Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Direcção-Geral de Arquivos

Rectificação n.º 1773/2007

Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 19 260/2007, de 27 de Agosto, a seguir se republica:

«Por despacho de 15 de Junho de 2007 do subdirector-geral da Direcção-Geral de Arquivos, por delegação, Olinda Maria Frango Mareco, assistente administrativa do ex-quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Beja, a exercer funções correspondentes

à carreira de técnico superior de arquivo, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses, foi provida por reclassificação na categoria de técnica superior de 2.ª classe, da carreira de técnica superior de arquivo, escalão 1, índice 400, em lugar

vago do mesmo ex-quadro de pessoal, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.»

10 de Julho de 2007. — O Director-Geral, *Silvestre Lacerda*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 416/2007

Processo n.º 149/06

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Nos autos de expropriação por utilidade pública das parcelas necessárias à construção da obra «A 7/IC 5 — lanço Guimarães/Fafe — sublanço Calvos/Fafe», em que figuram como expropriados Joaquim da Silva Fernandes e mulher e como expropriante EP — Estradas de Portugal, E. P. E., os primeiros, inconformados com a decisão arbitral que fixou o montante da indemnização, interpuseram recurso para o Tribunal Judicial de Guimarães (fls. 406 e seguintes), alegando que as mencionadas parcelas deveriam ter sido classificadas como «solo apto para construção» e não como solo «apto para outros fins», pelo que a indemnização devida pela expropriação deveria ser fixada em € 95 100.

2 — Por sentença de 31 de Março de 2005, o juiz do Tribunal Judicial de Guimarães julgou improcedente o recurso interposto pelos expropriados (fls. 574 e seguintes). Inconformados, recorreram para o Tribunal da Relação de Guimarães, o qual, por Acórdão de 2 de Novembro de 2005, julgou improcedente a apelação, confirmando a douda sentença recorrida (fls. 666 e seguintes), tendo fundamentado a sua decisão do seguinte modo:

«[...] No recurso, a questão essencial posta pelos apelantes prende-se com a classificação das parcelas expropriadas. Saber se devem ser classificadas como solo apto para a construção ou como solo para outros fins.

Os expropriados discordam da classificação dada às parcelas expropriadas no laudo de arbitragem, como solo para outros fins.

Como resulta da factualidade apurada, de acordo com o PDM de Guimarães, as parcelas expropriadas estão inseridas em zona de salvaguarda estrita (RAN e ou REN). Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do CE, «para efeitos do cálculo da indemnização por expropriação, o solo classifica-se em:

- a) Solo apto para a construção;
- b) Solo para outros fins.»

São solos aptos para construção os que se encontrem nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 25.º do CE e nessa situação encontrar-se-iam as parcelas expropriadas, pois as mesmas dispõem de acesso rodoviário, rede de distribuição de energia eléctrica e rede telefónica.

São solos para outros fins os que não se encontrem em qualquer dessas situações.

Mas além da verificação de algumas das situações previstas nesse n.º 2 do artigo 25.º, importa que não exista restrição legal à edificabilidade, que não obste à construção.

A classificação do solo constitui um parâmetro essencial da valorização do bem e o direito de edificar deve ser considerado na determinação do valor dos bens, ao menos, quando estes possuam uma muito próxima ou efectiva potencialidade edificativa. O valor deve ter em conta as aptidões do solo e o aproveitamento que nele efectivamente se possa realizar.

Esse artigo do CE/99, que corresponde ao artigo 24.º do CE/91, não contém norma semelhante à que constituía o n.º 5 deste artigo 24.º, com a redacção «para efeitos da aplicação do presente Código é equiparado a solo para outros fins o solo que, por lei ou regulamento, não possa ser utilizado para construção». Não obstante ter sido diversas vezes sujeita a escrutínio do Tribunal Constitucional, por condicionante do direito de propriedade, dado limitar o valor da indemnização (*sic*) por expropriação, veio esse Tribunal a decidir pela não afronta à lei fundamental (entre outros, os Acórdãos n.ºs 20/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Abril de 2000, e 243/2001, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, de 4 de Julho de 2001). O facto dessa norma não transitar para o novo CE não pode levar a concluir-se inexistirem limitações à aptidão construtiva dos solos decorrentes da lei ou dos regulamentos de gestão e ordenamento do território, isto é que a potencialidade edificativa não esteja condicionada pela lei e regulamentos administrativos, como não poderia deixar de ser (v. artigos 23.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, do CE) — cf., neste sentido, Pedro Elias da Costa, *Guia das Expropriações por Utilidade Pública*, Almedina, 2.ª ed., p. 284), pois não faria sentido valorizar um solo como apto para construção quando aí não é possível nem sequer previsível a construção. De contrário, não tendo em atenção essas condicionantes na valorização dos terrenos expropriados, poder-se-ia obter valores desproporcionados ao valor real e corrente do bem expropriado.

A aptidão construtiva não decorre apenas de critérios naturalísticos. As potencialidades edificativas aferem-se em concreto, não só atendendo às características materiais dos solos como à lei e regulamentos administrativos que condicionam a sua afectação.

Se a lei ou o regulamento proíbem a edificação, se afectam o espaço a outro fim que não a construção, o solo haverá de ser avaliado como solo apto para outros fins, de acordo com o aproveitamento normal que dele possa ser feito, e não para a construção, potencialidade com que nem o expropriado poderia contar. Se o terreno está integrado em área da RAN ou REN, não pode ter o seu proprietário uma expectativa razoável desse terreno vir a ser desafectado para nele se construir e, assim, invocar o *lus aedificandi* e o direito a justa indemnização, em caso de expropriação, para ver essa indemnização calculada com base em potencialidade construtiva que o terreno (legalmente) não tem (v. Acórdão n.º 330/03 do TC, de 7 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Outubro). Nos solos integrados na zona de RAN ou em zona de REN, a possibilidade construtiva está fortemente restringida, só em situações excepcionais é permitida a construção e, mesmo assim, e quando autorizada, para situações particulares, normalmente obras com finalidade de apoio à actividade agrícola e habitação nas situações concretas previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho — v. também o artigo 8.º desse decreto-lei — nas situações previstas no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

A integração de um terreno na área da RAN revela uma falta de aptidão edificativa em resultado das suas características intrínsecas (Pedro Elias Costas, *ob. cit.*, p. 287). «Se o terreno está integrado em área da RAN, afecto a uma finalidade e utilização exclusivamente agrícola, sendo essa a sua utilização económica normal, é em função desta que se deve determinar o seu valor para a fixação da justa indemnização. E será esse o valor real e corrente do bem, aquele que o expropriado poderia obter de um comprador médio, prudente e avisado, que pondera o benefício que pode obter em concreto e não na perspectiva de uma hipotética afectação do bem que, de facto, não tem nem pode ter. O valor real e corrente dos bens determina-se em função da sua afectação possível numa utilização económica normal. Essa afectação é aquela que efectivamente tem ou aquela que pode ter, não como mera possibilidade abstracta mas concreta em face das circunstâncias e condições existentes à data da DUP. Se não é possível edificar, qualquer valor assente em potencialidades construtivas não é o valor real e corrente do bem, desligado da sua situação concreta e destino efectivo ou afectação possível; ficciona-se uma potencialidade que o bem não tem» (Acórdão RP de 10 de Fevereiro de 2005, no processo n.º 7230/04).

A avaliar-se, para fins expropriativos, um terreno situado em área de RAN-REN, em que não é admissível a construção, segundo uma potencialidade edificativa, estar-se-ia a beneficiar o expropriado em comparação com os não expropriados, que não viam os seus terrenos, em idênticas situações, valorizados nos mesmos termos. Sem que haja desafectação dos terrenos em área RAN ou não se destinando a expropriação a finalidade edificativa, os